



Processo nº 14191/2023
Projeto de Lei nº 227/2023
Autor Vereador Davi Esmael

P A R E C E R

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, sobre o Projeto de Lei 6/2024 de procedência do Vereador Davi Esmael, que estabelece normas para uso da Praça João Paulo II.

Relator: Vereador Leonardo Monjardim.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei nº 227/2023, de autoria do Vereador Davi Esmael, que estabelece normas para uso da Praça João Paulo II.

Em análise, verifica-se na tramitação da presente proposição que após a leitura do expediente interno e discutida nas sessões, foi encaminhada para a comissão de Constituição e Justiça.

A mim foi despachado para emissão de parecer técnico.

Destaco que em virtude da complexidade da medida apresentada pelo proponente, requisitei a opinião da Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, a fim de formar melhor a convicção acerca do projeto. Atendendo a indagação, o Ilustre representante da Procuradoria emitiu o parecer opinativo.

É o relatório, passo a opinar

II – PARECER DO RELATOR:



Considerando o parecer emitido pela Doutra Procuradoria, apontado com fundamentos sólidos a inconstitucionalidade da proposição, assim nos posicionamos:

No sentido da formalidade, entendo que o projeto de lei invade a iniciativa do Poder Executivo para propor a lei. Portanto, há vício de iniciativa intransponível à tramitação da proposta.

O bem fundamentado parecer técnico da Procuradoria, do qual eu comungo, afirma que “a concessão, permissão ou autorização é ato da Administração Pública, que exige a presença de conveniência e oportunidade para a sua realização e que em última análise versa a respeito da organização e funcionamento da Administração, entende-se que a competência para iniciar o processo legislativo nesta matéria é privativa do Chefe do Poder Executivo.”

Nos termos do art. 29, da Constituição Federal, o município reger-se-á por lei orgânica e, nos termos da Lei Orgânica do Município de Vitória, têm-se a seguinte previsão constante no art. 27, que por sua vez assim dispõe:

Art. 27 O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, se o interesse público o justificar, vedada a utilização gratuita, na forma da lei.

Bem como discorre que “a proposta em análise, ao abordar temática pertinente ao funcionamento e organização da Administração Pública, fere diretamente o princípio da separação, harmonia e independência entre os Poderes. Neste diapasão, verifica-se que cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e da oportunidade da destinação (utilização) de praças públicas, que é fundada em escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder. Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que devem existir entre os poderes estatais”

Continua...

“No caso, foi violada a reserva da Administração Pública, pois compete ao Poder Executivo o exercício de sua direção superior, a prática de atos de administração típica e ordinária, a edição de normas e a disciplina de sua



organização e de seu funcionamento, imune a qualquer ingerência do Poder Legislativo.

Assim, a decisão sobre a utilização direta ou indireta, sob regime de concessão ou permissão da destinação das praças públicas foi reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo, alforriado da interferência do Poder Legislativo, no espectro de sua atribuição de governo do Chefe do Poder Executivo. “

Desse modo, entendo que há óbice intransponível à tramitação do projeto de lei sob exame.

III. CONCLUSÃO

Nessa linha, com fulcro no art. 60, I e II, “b” do Regimento Interno da Câmara, opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE.**

Este é o parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, data do protocolo..


LEONARDO PASSOS MONJARDIM
VEREADOR RELATOR